



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Projeto de Lei nº. 2.090 /2024.
(Da Deputada Danielle do Vale)

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Os serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba devem adotar medidas de prevenção e combate à violência de gênero, assegurando a integridade física, emocional e psicológica das mulheres usuárias e trabalhadoras.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à violência de gênero incluem, mas não se limitam a:

I - a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de transporte público coletivo sobre a temática da violência de gênero contra a mulher e o acolhimento adequado às vítimas;



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

II- parcerias com órgãos de segurança pública e instituições de apoio às mulheres, visando à assistência imediata às vítimas; e

III- outras medidas que visem à promoção de ambientes seguros e livres de violência de gênero nos transportes coletivos.

Art. 4º São medidas de proteção da mulher vítima de violência nos serviços de transporte público coletivo:

I - o respeito à sua dignidade, integridade e privacidade;

II - o atendimento imediato, humanizado e especializado por parte dos profissionais dos serviços de transporte público coletivo;

III - o encaminhamento à rede integrada de atenção à mulher vítima de violência, composta por órgãos e entidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança pública, da justiça e dos direitos humanos;

Art. 5º As empresas de transporte público coletivo devem manter registros e estatísticas de incidentes relacionados à violência de gênero, fornecendo relatórios periódicos aos órgãos competentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **Casa de Epitácio Pessoa**, João Pessoa, 15 de abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é baseado em PL semelhante da deputada estadual do Amazonas, Mayara Dias, e tem como objetivo criar um ambiente mais seguro para as mulheres que utilizam o transporte público coletivo naquele Estado, sendo intuito nosso ampliar para a Paraíba.

A violência de gênero é uma questão sistêmica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, e o ambiente do transporte público muitas vezes se torna um cenário propício para esses episódios de violência, sendo um direito fundamental das mulheres à segurança e à integridade física e psicológica. Ninguém deve ser vítima de violência, e é papel do Estado garantir mecanismos que protejam as cidadãs de qualquer forma de agressão, especialmente em um contexto tão essencial para a mobilidade e participação na vida em sociedade quanto o transporte público.

Além disso, é fundamental reconhecer que a violência de gênero não ocorre em um vácuo, mas é alimentada por estruturas sociais que perpetuam a desigualdade e o machismo. Nesse sentido, medidas específicas de proteção às mulheres nos transportes públicos não apenas atuam na prevenção imediata de episódios de violência, mas também contribuem para uma mudança cultural mais ampla, reforçando a ideia de que a violência contra as mulheres é inaceitável e deve ser combatida em todas as esferas da sociedade.

Ademais, a implementação dessas medidas possui um impacto positivo na economia e no desenvolvimento social, pois quando as mulheres se sentem mais seguras ao utilizar o transporte público, elas têm maior liberdade de movimento e acesso a oportunidades de educação, emprego e lazer, o que pode contribuir para uma maior participação no mercado de trabalho e para o fortalecimento da economia como um todo.

Portanto, o projeto de lei em questão não é apenas uma resposta necessária à violência de gênero, mas também uma oportunidade para promover uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas possam desfrutar de seus direitos fundamentais sem temer pela sua segurança. É uma medida que visa não só proteger as mulheres, mas também construir um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

O projeto de lei está em consonância com as legislações federais que visam coibir e punir a violência contra as mulheres, tais como: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos; e a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021 (Lei que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher), que define e criminaliza a violência política contra a mulher.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual